



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.526, DE 2019

(Do Sr. Coronel Tadeu e da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir que o candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação se submeta aos exames sem participação em cursos ou treinamento de prática veicular.

### NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 149/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 149/1999 o PL 59/2015, o PL 6096/2016, o PL 10647/2018, o PL 10893/2018, o PL 416/2019, o PL 3886/2019 e o PL 4526/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 5545/2013

(\*) Atualizado em 16/03/23, para inclusão de coautoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir que o candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação se submeta aos exames sem comprovação de participação em cursos ou treinamento de prática veicular.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147 .....

.....  
§ 6º Para a aplicação dos exames previstos no *caput*, com vistas à habilitação na categoria B, não serão exigidos cursos ou carga-horária mínima de aprendizagem.” (NR)

“Art. 148 .....

§ 1º O exame escrito deverá cobrar, obrigatoriamente, conceitos de direção defensiva e de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

.....”(NR)

“Art. 150 Ao renovar os exames previstos no §2º do art. 147, o condutor habilitado nas categorias A, C, D ou E que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do CONTRAN.

Parágrafo único.....” (NR)

“Art. 153. O candidato habilitado terá em seu prontuário a identificação de seus instrutores, tutores e examinadores, que serão passíveis de punição conforme regulamentação a ser estabelecida pelo CONTRAN.

.....  
§ 2º As penalidades aplicadas aos tutores serão advertência e suspensão do direito de acompanhar aprendizes, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, conforme a falta cometida.” (NR)

“Art. 155. .....

.....  
§ 2º Na aprendizagem para habilitação na categoria B, o aprendiz poderá ser acompanhado por tutor, dispensando a participação de instrutor autorizado.

§ 3º O tutor prescinde de autorização e deverá cumprir os seguintes requisitos:

- I – ter idade entre vinte e oito e sessenta anos;
- II – não ter sido condenado por crime de trânsito;
- III – não ter cometido infração gravíssima nos últimos doze meses;
- IV – estar habilitado na categoria B no mínimo há sete anos.

§ 4º Durante o acompanhamento da aprendizagem, o tutor não poderá:

- I – estar sob influência ou fazer uso de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;
- II – utilizar-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;
- III – manusear telefone celular ou qualquer outro dispositivo eletrônico de comunicação;
- IV – executar qualquer atividade que o impeça de acompanhar a aprendizagem com atenção e de observar os cuidados indispensáveis à segurança.

§ 5º O tutor responde solidariamente pelos crimes de trânsito e integralmente pelas infrações cometidas pelo aprendiz durante o acompanhamento da aprendizagem.

§ 6º Durante a aprendizagem, o candidato deverá portar a licença para aprendizagem expedida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 158 .....

.....  
II – acompanhado o aprendiz por instrutor autorizado ou tutor.

Parágrafo único. Além do aprendiz e do instrutor ou tutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de guiar automóveis representa colossal expansão das possibilidades e da liberdade do indivíduo. Seja ao facilitar o ir e vir ou ao abrir as portas do mercado de transportes, a conquista do direito de dirigir pode ser verdadeiro divisor de águas na vida do cidadão. Na realidade brasileira, cuja mobilidade se baseia fortemente nos automóveis, o acesso à CNH (Carteira Nacional de Habilitação) assume ainda mais relevância.

Entretanto, as normas que regem o processo de habilitação no Brasil,

embora visassem à segurança no trânsito, criaram cenário no qual boa parte da população não tem a possibilidade real de pleitear sua licença para dirigir. A elevada quantidade de cursos e carga horária de aprendizagem exigida pela legislação constituem custo com o qual muitos candidatos não podem arcar. Vale destacar que o custo total para se obter a CNH pode chegar, em alguns estados do País, a R\$ 2.500,00. Não se pode admitir que o simples acesso a um direito custe ao cidadão mais de dois salários-mínimos.

Nesse sentido, e em sintonia com a almejada desburocratização dos processos da Administração Pública, o presente projeto de lei propõe que o candidato possa, se preferir, preparar-se de forma autônoma. No atual contexto de abundante acesso à informação experimentado pela sociedade, trata-se de modernização do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, para os exames teóricos, o candidato à habilitação na categoria B poderá buscar o conhecimento por seus próprios meios, ou participar dos cursos atualmente ofertados. Para desenvolver as habilidades de operação dos automóveis, o candidato poderá contar com a ajuda de um tutor. Tutor é aquele condutor experiente e com bons antecedentes no trânsito que se dispõe a acompanhar e orientar o aprendiz. Nesse sentido, o processo de aprendizagem dos candidatos à habilitação na categoria B continua a se dar em horários e locais definidos pelo Contran (CTB, art. 158, inciso I), em veículo devidamente identificado (CTB, art. 154, parágrafo único), após aprovação do aprendiz nos exames teóricos e expedição da autorização para aprendizagem (CTB, art. 155, parágrafo único). A partir das alterações aqui propostas, contudo, o processo poderá ser acompanhado tanto por instrutor autorizado quanto por tutor. Qualquer condutor habilitado na categoria B que cumprir os requisitos propostos poderá instruir o aprendiz e será responsável integralmente pelas infrações cometidas durante o acompanhamento, além de responder solidariamente por eventuais crimes de trânsito.

Esse modelo, adotado com sucesso em diversos países, incluindo Suécia, Noruega, Finlândia, Irlanda, Holanda, Canadá e a maioria dos estados dos Estados Unidos, avança ao oferecer alternativa de preparação ao candidato sem, contudo, representar relaxamento das exigências relacionadas à admissão de novos condutores e à segurança no trânsito. Todos os exames atualmente previstos no Código são conservados na proposta, o que mantém a obrigatoriedade do domínio,

por parte do candidato, de todas as habilidades essenciais para a condução, incluídas noções de primeiros socorros, direção defensiva e proteção ao meio ambiente. Aquele que, independentemente das circunstâncias de sua preparação, não lograr êxito em todos os exames não terá acesso à CNH.

O cenário proposto estimulará maior tempo de prática por parte dos candidatos, uma vez que diminui drasticamente o custo do processo de aprendizagem. A medida, portanto, contribui para o aumento da segurança no trânsito uma vez que permite que os candidatos pratiquem durante o tempo que for necessário para aprenderem a conduzir com segurança, sem que isso represente custos adicionais.

Por fim, vale ressaltar que os serviços de instrutor autorizado, vinculado a centros de formação de condutores, ainda estarão disponíveis para aqueles que preferirem o auxílio de pessoa com didática mais apurada, maior disponibilidade e relação formalmente estabelecida entre professor e aluno.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2019.

Deputado CORONEL TADEU

Deputada Adriana Ventura - NOVO/SP

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

## **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

---

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via publica, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001](#))

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001](#))

Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtitulação com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran.

§ 2º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 (cinco) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no *caput*.

§ 3º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no *caput*.

§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o *caput*, nos termos das normas do Contran.

§ 5º A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

§ 6º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:

I - fixar preços para os exames;

II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e

III - estabelecer regras de exclusividade territorial. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*)

Art. 149. (VETADO)

Art. 150. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN.

Art. 151. No caso de reprovação no exame escrito sobre legislação de trânsito ou de direção veicular, o candidato só poderá repetir o exame depois de decorridos quinze dias da divulgação do resultado.

Art. 152. O exame de direção veicular será realizado perante comissão integrada por 3 (três) membros designados pelo dirigente do órgão executivo local de trânsito. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 1º Na comissão de exame de direção veicular, pelo menos um membro deverá ser habilitado na categoria igual ou superior à pretendida pelo candidato.

§ 2º Os militares das Forças Armadas e os policiais e bombeiros dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal que possuírem curso de formação de condutor ministrado em suas corporações serão dispensados, para a concessão do documento de habilitação, dos exames aos quais se houverem submetido com aprovação naquele curso, desde que neles sejam observadas as normas estabelecidas pelo Contran. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180*

dias após a publicação)

§ 3º O militar, o policial ou o bombeiro militar interessado na dispensa de que trata o § 2º instruirá seu requerimento com ofício do comandante, chefe ou diretor da unidade administrativa onde prestar serviço, do qual constarão o número do registro de identificação, naturalidade, nome, filiação, idade e categoria em que se habilitou a conduzir, acompanhado de cópia das atas dos exames prestados. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 153. O candidato habilitado terá em seu prontuário a identificação de seus instrutores e examinadores, que serão passíveis de punição conforme regulamentação a ser estabelecida pelo CONTRAN.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas aos instrutores e examinadores serão de advertência, suspensão e cancelamento da autorização para o exercício da atividade, conforme a falta cometida.

Art. 154. Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Parágrafo único. No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverá ser afixada ao longo de sua carroçaria, à meia altura, faixa branca removível, de vinte centímetros de largura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 3º (VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada.

Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.

Art. 157. (VETADO)

Art. 158. A aprendizagem só poderá realizar-se:

- I - nos termos, horários e locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito;
- II - acompanhado o aprendiz por instrutor autorizado.

§ 1º Além do aprendiz e do instrutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.217, de 17/3/ 2010)

§ 2º Parte da aprendizagem será obrigatoriamente realizada durante a noite, cabendo ao CONTRAN fixar-lhe a carga horária mínima correspondente (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.217, de 17/3/ 2010)

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**